



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Avenida Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433, Pampuã – IPUÃ – Estado de São Paulo
CEP: 14.610-000 – Cx Postal 5 – Fone: (16) 3832-0100 – E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 112/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2024

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos dos grupos A, B e E, oriundos dos serviços de Saúde.

IMPUGNANTE: O3 GESTÃO AMBIENTAL LTDA - EPP

1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação protocolada, tempestivamente, pela empresa **O3 GESTÃO AMBIENTAL LTDA - EPP**, doravante denominada Impugnante, contra o certame do processo supracitado.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade da impugnação do edital de licitação exige que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme dispõe a Lei Federal 14.133/21 em seu artigo 164, caput:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Conforme e-mail recebido, o pedido de impugnação foi protocolado dentro do prazo legal.

Assim, a impugnação apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo portanto, ser conhecida.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Avenida Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433, Pampuã – IPUÃ – Estado de São Paulo
CEP: 14.610-000 – Cx Postal 5 – Fone: (16) 3832-0100 – E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

Importa destacar que a impugnante alegou que, no momento que o município optou por vedar a subcontratação, este reduziria o número de participantes ao certame.

Nesse sentido, a impugnante apresenta os seguintes argumentos:

(...)

4.1. DA SUBCONTRATAÇÃO

*De acordo com a jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a subcontratação integral do tratamento dos resíduos é estritamente proibida nos contratos administrativos. **Apenas é admissível a subcontratação parcial, e esta somente ocorre sob circunstâncias específicas.** Essas circunstâncias incluem a demonstração de que não é técnica ou economicamente viável que a empresa contratada inicialmente execute todo o objeto do contrato.*

*Conforme estabelecido pelo Acórdão 6189/2019- Segunda Câmara e pelo Acórdão 834/2014-Plenário, a permissão para qualquer subcontratação depende de uma autorização formal e expressa por parte da administração contratante. Essa subcontratação parcial deve ser justificada com base na inviabilidade técnico-econômica de execução completa do objeto pela contratada. **Isto é, deve-se verificar se existem razões significativas e fundamentadas que impeçam a empresa originalmente contratada de realizar todas as tarefas do contrato.***

4.2. DA RELEVÂNCIA DO SERVIÇO DE AUTOCLAVE

(...)

Não especificar qual a parcela ou até mesmo não permitir a subcontratação, pode levantar questões significativas relativas à perda de controle sobre a conformidade com padrões regulatórios e técnicos, especialmente se a subcontratada não possuir as qualificações técnicas adequada para garantir a eficácia do tratamento dos resíduos.

(...)

Sobre o tema, o TCE/SP já decidiu matéria similar em precedente:

TC - 00018317.989.18-4 [...] Ante o exposto, voto pela procedência parcial da representação formulada por Eppolix Tratamento de Resíduos Especiais Ltda, devendo a Prefeitura Municipal de Cajamar, caso queira prosseguir com o certame: 1) contemplar a permissão de subcontratação (e/ou a admissão de consórcios) para o tratamento dos resíduos dos subgrupos “A2”, “A3”, “A5” e do grupo “B”, assim como para a destinação final dos resíduos; (g.n.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Avenida Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433, Pampuã – IPUÃ – Estado de São Paulo
CEP: 14.610-000 – Cx Postal 5 – Fone: (16) 3832-0100 – E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

Portanto, é de suma importância especificar e permitir a subcontratação para o tratamento de incineração para os resíduos do grupo B e a destinação final de todos os resíduos após o tratamento específico para cada tipo de resíduos.

4.3. DOS CRITÉRIOS DA LEI 14.133/2021

(...)

Portanto, é imprescindível que, conforme a lei, a maior parte do escopo de trabalho seja executada diretamente pela entidade responsável, que deverá possuir a expertise necessária. Isso é de acordo não apenas com as exigências de comprovação e qualificação descritas, mas também como parte da lógica de promover uma maior integridade e responsabilidade no uso dos recursos públicos. A dependência excessiva ou restritiva de terceiros pode levar à fragilização dos controles e à diminuição da qualidade dos resultados finais, o que está claramente desestimulado pelo framework normativo vigente.

4.4. INSTRUÇÃO NORMATIVA E SÚMULA DO TCU: JUSTIFICAÇÃO DO PARCELAMENTO DE OBJETO DE CONTRATAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa SEGES nº 58/2022, é imperativo que a autoridade responsável pelo planejamento de contratações justifique tecnicamente a decisão por parcelar ou não o objeto da contratação. Conforme especificado no artigo 9º, inciso VII, da referida normativa, essa justificação deve estar alinhada aos estudos técnicos preliminares que identificam a viabilidade e a vantajosidade do parcelamento ou da sua não aplicação (IN - Seges 58/2022).

Por outro lado, a Súmula nº 247 do TCU define que a divisão do objeto em itens individuais é mandatória nos casos em que o objeto é divisível, exceto quando tal divisão acarretar em prejuízo à economia de escala ou à coerência do projeto como um todo. Esta súmula está baseada na prerrogativa de que a divisão em lotes pode ampliar a competitividade e possibilitar a participação de um maior número de licitantes, o que potencialmente leva à obtenção de propostas mais vantajosas para a administração pública.

Contudo, é importante observar que a decisão de não parcelar o objeto também deve estar bem fundamentada. Como indicado no Acórdão 14193/2018-Primeira Câmara, onde o Tribunal de Contas da União reconhece que, em algumas circunstâncias, a não divisão do objeto pode ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Avenida Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433, Pampuã – IPUÃ – Estado de São Paulo
CEP: 14.610-000 – Cx Postal 5 – Fone: (16) 3832-0100 – E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

justificada apresentando-se a justificativa correta, a exemplo da manutenção da economia de escala ou para garantir a eficácia da execução do projeto.

Em síntese, a obrigação de parcelar ou não o objeto de contratação reside na necessidade de justificar a decisão com base em análises técnicas que ponderem a divisibilidade do objeto, a economia de escala, a capacidade de gestão dos contratos, bem como outros fatores que possam influenciar diretamente na eficácia, eficiência e efetividade da contratação. A adoção de cada abordagem deve, portanto, ser cuidadosamente avaliada e fundamentada conforme as normativas e entendimentos vigentes do TCU, buscando sempre o interesse público e a melhor utilização dos recursos disponíveis.

Essa regulamentação tem o propósito de evitar que a empresa principal atue apenas como uma intermediária entre o governo e outras empresas, o que poderia levar à diluição das responsabilidades contratuais e prejudicar a fiscalização e o controle dos trabalhos.

5. DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

No tocante aos pressupostos de qualificação técnica, é de se notar que o edital exigiu documentos técnicos que se fazem necessários para comprovação específica da licitante estar capacitada e regularmente licenciada a executar o objeto licitado.

De acordo com a legislação vigente sobre o tema, os tratamentos aos quais devem ser submetidos os resíduos do serviço de saúde irão depender, ou seja, variar, em função da sua natureza. Alguns somente podem ser tratados através de destruição térmica, outros devem ser submetidos a autoclave e etc.

Tal fato torna imprescindível que para qualificação técnica dos licitantes as mesmas demonstrem, por exemplo, (i) a devida licença de operação emitida pelo órgão competente para operar determinados tipos de tecnologia como forma de comprovar que a empresa licitante é autorizada, por órgão ambiental, a realizar o tratamento dos resíduos do serviço de saúde dos grupos objeto desta licitação, que deverão ser expressamente especificados, ou da empresa a ser subcontratada, acompanhada de uma autorização que se compromete a receber os resíduos coletados pela licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Avenida Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433, Pampuã – IPUÃ – Estado de São Paulo
CEP: 14.610-000 – Cx Postal 5 – Fone: (16) 3832-0100 – E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

A requisição de tais documentos de habilitação do certame encontra amparo no artigo 62, da Lei 14.133/2021, o qual autoriza em seu inciso II, que seja requerida a comprovação técnica das empresas licitantes na fase de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica; (g.n)

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Inclusive, a requisição de todas as licenças, cadastros e demais documentos na fase de habilitação encontra respaldo no Art. 67 incisos I ao VI da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; (g.n.)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

O item 15.8.IV Habilitação Técnica contraria o disposto no regimento vigente, que exige apenas declarações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Avenida Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433, Pampuã – IPUÃ – Estado de São Paulo
CEP: 14.610-000 – Cx Postal 5 – Fone: (16) 3832-0100 – E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

a) *Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação (art. 67, VI);*

b) *O proponente deverá apresentar declaração de que os documentos apresentados de origem não eletrônica conferem com os seus respectivos originais, conforme modelo sugerido no Anexo deste Edital.*

Em caso de declaração falsa, o proponente ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, nos termos do que dispõe o art. 3º, § 2º da Lei Federal nº 13.726/2018.

Os documentos de qualificação técnica exigidos na fase de habilitação atendem aos princípios da isonomia e publicidade, por permitir que as demais licitantes examinem e verifiquem o efetivo atendimento (ou não) dos pressupostos técnicos pelas licitantes concorrentes.

Neste sentido, inclusive decidiu a Egrégia Corte de Contas Paulista: “... entende-se que podem ser exigidas para fins de habilitação as licenças e/ou autorizações que se demonstrem essenciais para o funcionamento regular da atividade empresarial da licitante conforme jurisprudência dessa C. Corte de Contas (TC’s 3416.989.14-3, 3433.989.14-2, 3455.989.14-5, 3457.989.14-3, 1302.989.12-4, 1297.989.13-9)”.

Embora não tenha o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo imposto explicitamente o dever de todos os aludidos documentos serem transpostos para a fase de habilitação na decisão que julgou anterior Representação ajuizada perante aquela Corte, o fez de forma implícita, ao invocar e inclusive fazer constar de sua decisão o posicionamento supratranscrito.

Analizando o caso concreto, nos moldes acima destacados, para que se comprove a aptidão da licitante de regularmente executar os serviços em comento, verifica-se ser imprescindível a retificação do edital para adequação aos documentos técnicos específicos à prestação dos serviços licitados seja exigida como pressuposto de habilitação das licitantes.

Ou seja, considerando as particularidades do objeto licitado, devem ser acrescidas as seguintes exigências de natureza técnica como pressuposto de habilitação das licitantes:

1. Alvará da Vigilância Sanitária, em nome da licitante referente ao seu município sede, compatível com o objeto da licitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Avenida Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433, Pampuã – IPUÃ – Estado de São Paulo
CEP: 14.610-000 – Cx Postal 5 – Fone: (16) 3832-0100 – E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

- 2. Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura do município, onde está instalada a empresa, comprovando que a mesma esteja apta ao funcionamento da atividade objeto da licitação;*
- 3. Cadastro técnico federal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA da licitante.*
- 4. Relação detalhada dos veículos a serem utilizados nos serviços de coleta e transporte, relacionando marca, modelo, fabricante, capacidade, ano de fabricação, número do chassi e placas, de acordo com a NBR 12.810.*
- 5. CIV (Certificado de Inspeção Veicular) e CIPP (Certificado de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos) dos veículos em nome da licitante que serão utilizados na coleta;*
- 6. Licença ambiental de transbordo se houver e for o caso, emitida pelo órgão competente (CETESB) em nome da licitante;*
- 7. Licença ambiental de Operação para o tratamento dos resíduos (A1, A4 e E) em nome da licitante e da subcontratada para o tratamento de incineração para os resíduos do grupo B e subgrupos A2, A3 e A5 (se for o caso);*
- 8. Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI emitido pela CETESB para o sistema de tratamento de incineração (resíduos B, A2, A3, A5) e para a destinação final;*
- 9. Licença de Operação da unidade de disposição final dos serviços de saúde, em nome da licitante ou da subcontratada;*
- 10. Comprovante da carteira de MOPP Movimentação e Operação de Produtos Perigosos dos motoristas, devidamente regulamentado pelo artigo 14 5 da Lei nº 9.503/97, Decreto nº 96.044/88, Resolução nº 168/04 do CONTRAN;*
- 11. Comprovação que o motorista (s) relacionado (s) no item anterior faz (em) parte do quadro permanente da licitante mediante registro em carteira ou contrato de trabalho ou ficha de registro da licitante.*
- 12. Cópia do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), acompanhado do registro*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Avenida Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433, Pampuã – IPUÃ – Estado de São Paulo
CEP: 14.610-000 – Cx Postal 5 – Fone: (16) 3832-0100 – E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

de vacinação de todos os empregados envolvidos no manuseio dos resíduos de saúde, em atendimento a Regulamentação do Ministério do trabalho conforme nº 3.214 de junho de 1978.

13.Comprovação de capacitação e treinamento dos funcionários que irão trabalhar na execução dos serviços, da licitante.

14.Prova de registro e regularidade da empresa e do profissional técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Engenharia correspondente, conforme o caso;

15.Atestado de capacidade técnica que comprove já ter executado objeto semelhante ao licitado, registrado junto ao Conselho de Classe, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT).

16.Comprovação de vínculo profissional do profissional técnico com a licitante poderá ser feita mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços;

6.1. DA PERMISSÃO DA SUBCONTRATAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA

Conforme o Acórdão n.º 3144/2011-Plenário do Tribunal de Contas da União, é ilícita a inserção, em editais de licitação, de autorização que permita a subcontratação do principal objeto licitado sem uma justificativa fundamentada (TC-015.058/2009-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 30.11.2011). O Tribunal salienta que a subcontratação só pode ser autorizada mediante uma rigorosa avaliação da relevância técnica e do valor significativo do serviço. Portanto, qualquer autorização de subcontratação incluída no edital sem tais justificativas deve ser considerada ilegal.

6.2. EXCEÇÃO PARA SERVIÇOS ESPECÍFICOS - TRATAMENTO POR INCINERAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL/ATERRO

A jurisprudência do TCU admite que, em circunstâncias específicas, serviços que requerem alta especialização técnica e alta relevância para a execução do contrato possam ser subcontratados. Este entendimento se ajusta aos serviços de tratamento por incineração - resíduo B, A2, A3 e A5 e destinação final/aterro, onde as exigências técnicas e ambientais justificam a subcontratação desde que a empresa subcontratada demonstre capacitação técnica equivalente à exigida para a licitante principal.



6.3. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Seguindo o Acórdão n.º 3144/2011-Plenário, recomenda-se que a Administração Pública retifique o edital para limitar a subcontratação aos serviços de tratamento por incineração dos resíduos do grupo B, A2, A3 e A5 e a destinação final/aterro. Deve-se deixar explícito no edital que outras formas de subcontratação são proibidas.

A administração pública deve, conforme orientações do Tribunal de Contas da União, limitar e justificar rigorosamente quaisquer autorizações de subcontratação incluídas em editais de licitação, garantindo que elas se restrinjam a serviços que exigem alta capacitação técnica e são essenciais para a execução satisfatória do contrato. A observância dessas regras assegura a economicidade, a eficiência e a transparência do processo de contratação pública. (Recorte da peça impugnatória apresentada pela empresa O3 GESTÃO AMBIENTAL LTDA - EPP).

4. DOS PEDIDOS

A empresa **O3 GESTÃO AMBIENTAL LTDA - EPP** pede que:

(...)

1. Que o edital seja retificado para especificar claramente que a subcontratação é limitada exclusivamente aos serviços de tratamento por incineração dos resíduos do grupo B, A2, A3 e A5 e a destinação final/aterro, conforme determinação do TCE/SP e do TCU.
2. Requerer a exclusão de qualquer cláusula que permita a subcontratação de outras partes do objeto licitado sem justificativas técnicas e econômicas fundamentadas.
3. Requerer que a administração observe as orientações do TCU quanto à subcontratação em contratos públicos, assegurando a integridade e a eficácia do processo licitatório.
4. Requer-se, ainda, exigir os documentos técnicos listados no item 5 acima na fase de habilitação das empresas licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Avenida Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433, Pampuã – IPUÃ – Estado de São Paulo
CEP: 14.610-000 – Cx Postal 5 – Fone: (16) 3832-0100 – E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

Uma vez acatada a presente impugnação, adequando-se os itens supracitados, imperioso se torna a republicação do edital e redesignação da sessão de abertura do certame.

Informamos, por fim, que, em não havendo definição da permissão para subcontratação do tratamento por incineração dos resíduos B, A2, A3 e A5 e a destinação final, a municipalidade não encontrará empresa nas condições exigidas ou irá contratar serviços por preços superiores ao mercado, e ainda restringirá o número de participantes no processo licitatório, o qual será encaminhado para os órgãos de controle responsáveis para que intervenham, de modo a serem mantidos os princípios legais e constitucionais da licitação.

(Recorte da peça impugnatória apresentada pela empresa O3 GESTÃO AMBIENTAL LTDA - EPP).

5. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Em se tratando de impugnação em face ao Processo 112/2024, segue as análises realizadas:

Com base no art. 63, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração Pública tem o dever de garantir a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população. Isso é um princípio essencial, visto que a prestação de serviços eficientes é crucial para o bem-estar social e o funcionamento adequado das instituições.

Após análise realizada pela equipe técnica, o Engenheiro Ambiental da Prefeitura Municipal de Ipuã, emitiu um relatório detalhado, esclarecendo os pontos relevantes levantados pela impugnante.

Inicialmente, será abordada a questão relativa à subcontratação:

“...a subcontratação não se mostra eficaz a gestão do lixo hospitalar neste município, o fato de preterir esta modalidade não interfere no número de concorrentes no certame, tendo em vista o número de empresas existentes no mercado aptas a fornecer serviço completo do objeto contemplado no edital, isso pode ser atestado pela quantidade de empresas que forneceram os serviços nesta municipalidade bem como fornecem em outras empresas cujo objeto se assemelha”. (Recorte do relatório emitido pelo Engenheiro Ambiental da Prefeitura Municipal de Ipuã).



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Avenida Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433, Pampuã – IPUÃ – Estado de São Paulo
CEP: 14.610-000 – Cx Postal 5 – Fone: (16) 3832-0100 – E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

Como se é sabido e devidamente regrado no instrumento editalício, bem como art. 122 da Lei Federal 14.133/2021:

“Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

(...)

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.”

Nesse sentido, cabe à Administração Pública decidir sobre a possibilidade de subcontratação de serviços, desde que isso esteja devidamente previsto no edital. O papel da Administração é garantir que todos os requisitos legais sejam atendidos. No caso em tela, constata-se que o município deliberou pela vedação à subcontratação.

É importante destacar que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem uma posição favorável à subcontratação, especialmente em serviços especializados de tratamento e disposição de resíduos hospitalares. Em sua decisão plenária de 03/10/2028 (Processo TC-00018317.989.18-4), o Tribunal se manifestou da seguinte forma:

“Ante o exposto, voto pela procedência parcial da representação formulada por Eppolix Tratamento de Resíduos Especiais Ltda, devendo a Prefeitura Municipal de Cajamar, caso queira prosseguir com o certame: 1) contemplar a permissão de subcontratação (e/ou a admissão de consórcios) para o tratamento dos resíduos dos subgrupos “A2”, “A3”, “A5” e do grupo “B”, assim como para a destinação final dos resíduos.” (Trecho do Processo TC-00018317.989.18-4)

A subcontratação pode ser vantajosa, pois permite que a empresa contratada delegue tarefas técnicas a prestadores especializados, mantendo a supervisão e o controle do contrato. Essa prática não apenas amplia a competitividade da licitação, como também contribui para a redução de custos e a melhoria na qualidade da execução dos serviços.

Portanto, diante dos argumentos apresentados pela impugnante e das orientações do Tribunal de Contas, é recomendável que a Administração reconsidere a vedação à subcontratação, permitindo-a, desde que observadas condições claras e bem definidas no edital. Tal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Avenida Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433, Pampuã – IPUÃ – Estado de São Paulo
CEP: 14.610-000 – Cx Postal 5 – Fone: (16) 3832-0100 – E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

medida garantirá maior flexibilidade, competitividade e eficiência na execução do contrato, sem comprometer os princípios da legalidade e da eficiência na gestão pública.

Dando sequência, trataremos da resposta elaborada pelo Engenheiro Ambiental, que aborda a solicitação da impugnante acerca da inclusão de documentos no edital:

“A licença de operação no órgão ambiental competente (CETESB no caso do estado de São Paulo, e equivalente se em outro estado), infere que a empresa contemple toda a documentação ambiental em órgão de vigilância sanitária, ANTT, e IBAMA, pois é condição implícita a obtenção da licença.

(...)

Já a carta de anuência, a empresa vencedora do certame deverá apresentar a Prefeitura Municipal de Ipuã após a assinatura do contrato, para que a municipalidade entre com o pedido de CADRI junto a CETECB”. (Recorte do relatório emitido pelo Engenheiro Ambiental da Prefeitura Municipal de Ipuã).

Ao tratarmos sobre a documentação que a empresa pediu para o Município exigir no edital. Conforme art. 67 da Lei Federal 14.133/2021, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitiu o comentário:

“A qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para a execução do objeto licitado.

Limita-se àquelas exigências estabelecidas. Vale dizer, não se pode exceder o ali prescrito, admitindo-se eleger, dentro daquele rol, o quanto necessário, em consonância e mantendo uma relação de proporcionalidade com o objeto pretendido, levadas em consideração as características semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

“A regularidade fiscal tem por objetivo demonstrar que o interessado encontra-se devidamente inscrito nos cadastros públicos, na condição de contribuinte e qualificado na exploração do objeto licitado, além do cumprimento das obrigações dessa natureza.

Objetiva-se colocar todos os licitantes em situação de igualdade, como também a formulação de propostas considerando-se todos os custos e encargos inerentes e/ou decorrentes da atividade desempenhada, além de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Avenida Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433, Pampuã – IPUÃ – Estado de São Paulo
CEP: 14.610-000 – Cx Postal 5 – Fone: (16) 3832-0100 – E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

incentivar o adimplemento das obrigações fiscais, não se revelando razoável que aquele que recebe do Poder Público seja devedor do erário.”

Após análise dos comentários do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observa-se que a Administração solicitou os documentos pertinentes, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, não é competência deste município exigir documentos que já foram devidamente solicitados e verificados por outros órgãos.

Para finalizar, abordaremos a resposta elaborada pelo Engenheiro Ambiental, referente à questão levantada pela impugnante sobre a exequibilidade das propostas:

“A coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de saúde – objeto do certame – não se encaixa exclusivamente na engenharia, mas envolve uma gama de áreas do conhecimento. A engenharia desempenha um papel fundamental, mas não é a única disciplina envolvida. A atuação conjunta de profissionais de diferentes áreas é essencial para garantir a segurança e a proteção do meio ambiente.

Inclusive do ponto de fiscalização de conselho profissional, a empresa prestadora deste tipo de serviço é competência tanto do Conselho Regional de Química (CRQ), quanto Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), muitas vezes realizada em conjunto pelos dois conselhos, enquanto o primeiro é responsável pela fiscalização das atividades relacionadas ao tratamento químico dos resíduos, o segundo está envolvido nas atividades de infraestrutura e processos.” **(Recorte do relatório emitido pelo Engenheiro Ambiental da Prefeitura Municipal de Ipuã).**

No que se refere a exequibilidade da proposta, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar (ETP), verificamos que a contratação trata-se de serviço comum e não um serviço de engenharia, como alegado pelo impugnante. Ao analisarmos o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, especificamente em seu artigo 34, observamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Avenida Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433, Pampuã – IPUÃ – Estado de São Paulo
CEP: 14.610-000 – Cx Postal 5 – Fone: (16) 3832-0100 – E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

“No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”

Portanto, conforme previsto no edital, o licitante deverá comprovar a exequibilidade de sua proposta caso o valor apresentado seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado indicado no termo de referência anexo ao edital.

6. DA CONCLUSÃO

Com base no posicionamento exposto e fundamentado no artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021, acolho a presente impugnação, por ser tempestiva.

Após a análise dos argumentos apresentados pela impugnante, conclui-se que a impugnação será **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, especificamente no que se refere à subcontratação. Recomenda-se que a Administração reexamine este ponto, avaliando a possibilidade de revisar a restrição, caso necessário, para permitir a participação de um maior número de interessados.

Por fim, à vista do exposto, encaminho os autos à autoridade competente para deliberação sobre o prosseguimento do certame, com as adequações sugeridas, em respeito aos princípios da administração pública e visando ao melhor atendimento do interesse público.

Sem mais para o momento.

Ipuã/SP, 21 de janeiro de 2025.

Mariana Stábile Garcia

Pregoeira

Divisão de Licitações e Contratos Administrativos